ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-213/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15221/2013
PROTOCOLO	:	1443693
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 22/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRIMEIRA FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE.

Regularidade da primeira fase da Contratação – Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere à Ata de Registro de Preços n. 22/2013 - Pregão Presencial n. 38/2013 -, promovido pelo Município de Jardim, tendo como finalidade a seleção de proposta mais vantajosa para a administração, e objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições (Marmitex e Self Service com refrigerante), para atender diversas Secretarias Municipais, tendo dita ata sido firmada pela empresa, Janete Oliveira da Silva-ME.

Os documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização da ata foram remetidos a esta Corte de Contas, e encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Conclusiva n. 17309/2013, na qual atestou a regularidade e legalidade de todo o procedimento, e de posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 16853/2013, igualmente firmou o mesmo atestado de regularidade e legalidade.

De posse dos autos analisei que algumas questões importantes não haviam sido observadas pelo município no momento da abertura do

procedimento, dentre estas as justificativas para a contratação do fornecimento de refeições, quais os beneficiários das mesmas, se servidores, se existia ou não contrapartida com consignação em folha, ou outro procedimento a justificar esses benefícios, bem como se ditas refeições já haviam sido objeto de fornecimento no ano anterior – 2012 -, e caso afirmativo que fossem enviadas informações a respeito, tudo consoante despacho que proferi – Despacho n. 1108/2014 -, e determinei a intimação do responsável para se manifestar a respeito.

O jurisdicionado veio aos autos trazendo as informações solicitadas, e novamente os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 4175/2014, na qual ponderou quanto a resposta do município, e, ao final, manifestou-se no sentido de que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após dita análise, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 4631/2014, ratificou manifestação anterior e concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registros de preços. É o relatório.

III – VOTO:

O município de Jardim/MS, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, iniciou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2013, com vistas a registro de preços que se materializou pela Ata n. 22/2013, com a empresa Janete Oliveira da Silva-ME, tendo como objeto o fornecimento de refeições – Marmitex e Self Service -, visando atendimento às necessidades das Secretarias Municipais.

Consoante demonstrado em relatório, o jurisdicionado encaminhou todos os documentos exigidos pelas normas desta Corte de Contas, de forma tempestiva, e quando chamado a complementar informações que foram entendidas como necessárias, igualmente o fez, gerando, ao final, a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo – Análise n. 4175/2014, bem o Parecer n. 4631/2014, por parte do Ministério Público de Contas, ambos atestando a

regularidade e legalidade de todo o procedimento.

Assim, diante da comprovada correição na formalização do procedimento licitatório e da formalização da ata correspondente, e observado o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações e ainda consoante dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 que rege as contas públicas, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 38/2013**, bem como da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 22/2013**, porque atendidas as exigências das Leis Federais n. 8.666/93, n. 4.320/64, consoante disposto no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso I, alínea *a*, e 122, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 038/2013, bem como da formalização da ata de registro de preços nº 022/2013, porque atendidas as exigências das Leis Federais nº 8.666/93, nº 4.320/64, consoante disposto no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I, alínea "a", e artigo 122, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira

Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa